

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Roberto Rodrigues Ruiz

Adv.: Norberto Barbosa Neto (136123-SP-D)

Corrigendo: Karine da Justa Teixeira Rocha

Corrigendo: André Luiz Alves

### DECISÃO

Trata-se de correição parcial apresentada por Roberto Rodrigues Ruiz em face da r. decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Karina da Justa Teixeira Rocha, nos autos da reclamação trabalhista nº 0089800-97.1995.5.15.0090, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Bauru, em que o corrigente figura como autor.

Sustenta que o corrigendo declarou, à fl. 910 da reclamação trabalhista, a inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria em seu favor, e requer a reconsideração da retrocitada decisão.

Documentos às fls. 5-52.

Relatados.

DECIDO

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Preconiza o parágrafo único do retrocitado art. 36, verbis:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, assim dispõe:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, constata-se que o corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória deste encargo processual, na medida em que não acostou a cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu a peça inaugural.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição de correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041313.0915.634648